



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

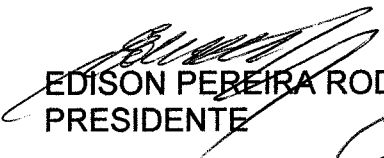
Processo n.º : 13805.006161/93-57
Recurso n.º : 116.547 – EX - OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : INVEST CAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.310

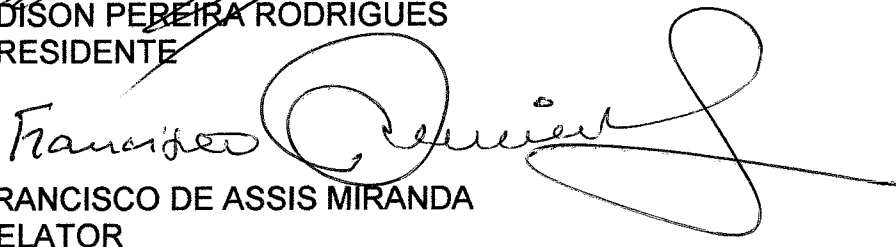
RECURSO “EX-OFFICIO” – Tendo o julgador “a quo” no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso “ex-officio”.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Processo n.º : 13805.006161/93-57

2

Acórdão n.º : 101-92.310

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.



Processo n.º : 13805.006161/93-57

3

Acórdão n.º : 101-92.310

Recurso n.º : 116.547

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

A DRJ em São Paulo-SP., recorre a este Conselho de sua Decisão nr. 7755/97-11.2132, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formulada no processo supra-referenciado, instaurado contra INVEST CAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., exonerando da tributação os valores quantificados às fls. 265/268.

No referido processo a autoridade fiscal exige o recolhimento do IRPJ, IRFON e CSSL, relativamente ao exercício de 1992 período-base de 1991 e exercício de 1993, apuração mensal de 01.02 a 12.92, conforme discriminado nos respectivos autos de infração, em consequência do arbitramento do lucro que teve como causa:

- a) Falta de apresentação da declaração de rendimentos IRPJ, dos períodos-base de 1991 e 1991, exercício de 1992 e 1993, respectivamente;
- b) Falta de escrituração do livro de Inventário desde 31.12.89, conforme faz prova a peça de fls. 16.

Verificou o informante de fls. 188/189, que os valores do lucro arbitrado (coluna valor devido), foram equivocadamente considerados como Imposto a recolher, quando deveria corresponder a 30% dos valores do lucro arbitrado, respectivamente nos períodos de 01.91 a 12.91 e 01.92 a 12.92. Além disso a receita bruta transportada para o demonstrativo de fls. 130/131, deve ser retificada para:

Mês	Correto
06/92	432.603.193,56 (fls. 108)
10/92	479.615.275,00 (fls. 112)



LADS/

Com relação ao período de janeiro/92 a dezembro/92, caberia acrescentar o art. 41 e seu parágrafo 1º da Lei 8.383/91 que introduziu a apuração mensal do IRPJ.

Quanto ao auto de infração relativo ao IRRF, constatou que:

- "a) sobre o lucro arbitrado foi aplicada a alíquota de 25% para 1991 e 1992, calculando-se o IRRF devido. O artigo 41, parágrafo 2º, da Lei 838/91 estabelece que o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.
- b) a Lei 8383/91 somente passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992 (art. 97), e segundo o seu artigo 38, a partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente.
- c) assim o artigo 41 da Lei 8383/91 não é aplicável para o período-base de 1991. Para esse período caberia lavrar auto de infração de tributação reflexa na pessoa física dos sócios, com base nos artigos 403 e 404 do RIR/80.
- d) A autuação, quanto aos meses de 1992, está incorreta uma vez que o valor tributável para o IRRF é o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social (parágrafo 2º, art. 41 da Lei 8383/91);
- e) quanto ao enquadramento legal, foi citado o artigo 35 da Lei 7713 de 22.12.88, o qual não é aplicável em caso de arbitramento de lucro. A tributação do IRRF, exclusiva na fonte, está prevista no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei 8383/91.

Quanto ao auto de infração da Contribuição Social caberia acrescentar, no enquadramento legal, os parágrafos 1º e 30. Do art. 41 da Lei 8383/91."

Houve incorreção de cálculo na conversão em UFIR, como demonstrado.

Ao julgar a ação fiscal parcialmente procedente, a autoridade julgadora monocrática, fundamentou-se em que:



LADS/

EMENTA: ARBITRAMENTO – LIVRO DE INVENTÁRIO – A falta de escrituração do livro Registro de Inventário enseja o arbitramento do Lucro. Exigência mantida, quanto ao mérito, mas reduzida, quanto ao valor, por erro de fato na base tributável.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exigência reduzida, quanto ao mês 02/92, por erro na conversão em UFIR e agravada, quanto ao período de 1991, pelo mesmo motivo.

IRFON (exclusivo na Fonte)

- a) **Exercício 1992/Base 91** – Exigência exonerada, nos termos do artigo 403 do RIR/80, pois o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios, não havendo base legal para a tributação exclusiva na fonte.
- b) **Ano-Calendário 1992** – Exigência exonerada, em parte, pela dedução da base tributável do imposto de renda da pessoa jurídica e da Contribuição social, nos termos da Lei 8383/91 (art. 41 – parágrafo 2º)."

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria nr. 333, de 11.12.97.

Como vê da parte expositiva, deparou-se o julgador singular com erros cometidos pelo fisco na apuração do IRPJ e IRRF, e no transporte da receita bruta para o Demonstrativo de fls. 130/131, devidamente descritos e quantificados, restando assim incorreto os valores apurados nas peças básicas de autuação.

Diante disso, embora tenha considerado correto o arbitramento levado a efeito, ante a ausência de escrituração do Livro de Inventário de Mercadorias, reduziu o valor da exigência, por erro de fato na base tributável, relativamente ao IRPJ.

Quanto ao IRFON (exclusivo na Fonte), no exercício de 1992, base 1991, a exigência foi exonerada, nos termos do art. 403 do RIR/80, eis que o lucro arbitrado naquele período se presume distribuído a favor dos sócios, não havendo base legal para a tributação exclusiva na fonte.

No tocante ao Ano-Calendário de 1992, a exigência foi exonerada, em parte, pela dedução da base tributável do IRPJ e da Contribuição Social nos termos da Lei 8.383/91, art. 41, parágrafo 2º



Processo n.º : 13805.006161/93-57

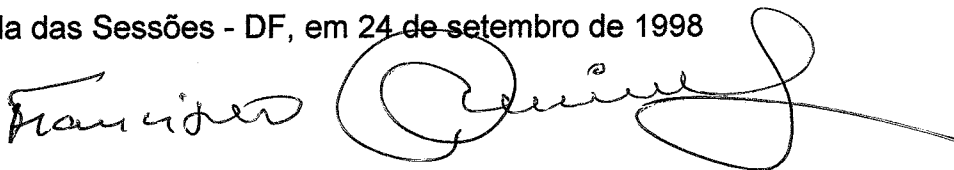
7

Acórdão n.º : 101-92.310

No que se refere a Contribuição Social a exigência foi reduzida quanto ao mês de fevereiro de 1992, por erro na conversão em UFIR, e agravada, quanto ao período de 1991, pelo mesmo motivo, (sendo reaberto prazo para nova impugnação).

Nessas condições, a decisão monocrática não merece reparos, e o meu voto é pela negativa de provimento ao recurso "ex-officio).

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized circular flourish to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 13805.006161/93-57
Acórdão n.º : 101-92.310

8

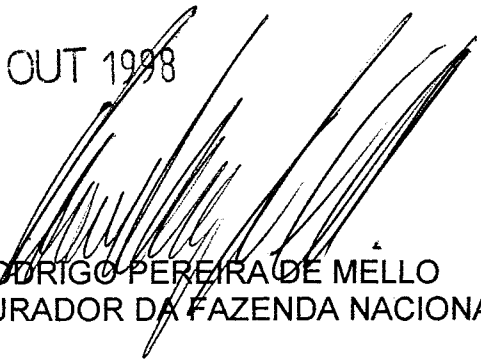
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

LADS/